



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34183/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: ALERGOLOGIA, ANESTESIOLOGIA, ANGIOLOGIA, CARDIOLOGIA, CLÍNICA GERAL, ENDOCRINOLOGIA, ENDOCRINOLOGIA PEDIÁTRICA, GASTROENTEROLOGIA, GINECOLOGIA, HEMATOLOGIA, HEPATOLOGIA, MEDICINA DO TRABALHO, NEUROLOGIA, NEUROLOGIA PEDIÁTRICA, NEUROCIRURGIA, OFTALMOLOGIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, PNEUMOLOGIA, PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA, PROCTOLOGIA, ULTRASSONOGRAFISTA, E UROLOGIA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO ÀS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 08 (oito) dias do mês de janeiro do ano de 2024, às 16h25min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 03/01/2023, por **GABRIEL VERIDIANO RODRIGUES**, pessoa física, devidamente inscrita no CPF sob nº 434.205.718-28 e **ARI D'ANTRACCOLI NETO**, pessoa física, devidamente inscrita no CPF sob nº 460.195.238-70, referente à Concorrência Pública em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 8666/1993, em seu artigo 41, dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Impugnante alega que o item 5.01.12 do presente Edital, contraria frontalmente os §§ 2º e 3º do art. 31 da Lei de Licitações. E que esses dispositivos legais estipulam expressamente que os editais de licitação não podem restringir aos licitantes a comprovação de qualificação econômico-financeira por meio somente ou de capital social mínimo ou de patrimônio líquido. Nesse sentido o item 5.01.12 somente oportuniza que as empresas demonstrem o cumprimento do requisito de qualificação econômico-financeira mediante a comprovação de patrimônio líquido equivalente ou superior a 6% do valor anual do contrato, e que a referida exigência editalícia veda que as empresas participantes do certame se valham do capital social para fins de qualificação econômico-financeira. Alega ainda impugnante que a impossibilidade Administração impor ao licitante que demonstre sua capacidade financeira tão somente por um dos meios admitidos traduz-se na interpretação de que há alternatividade e não-cumulatividade das exigências de capital mínimo e patrimônio líquido.

Ademais, alega a impugnante que instrumento convocatório a presença de duas cláusulas contraditórias entre si, tornando possível gerar confusão entre os licitantes, vez que o item 05.01.06 estabelece que o licitante deve apresentar “declaração de que detém inscrição no CRM, conforme Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1980 de 2011” e por sua vez estabelece o item 05.01.06.11 “Registro ou inscrição do responsável técnico e da empresa no conselho competente”, e da leitura conjunta dos dois itens sobressai a dúvida quanto à qual modo de comprovação de inscrição no CRM deve prevalecer: a declaração de inscrição ou cópia do ato de inscrição no conselho, assim requer a impugnante que se clarifique quais documentos devem as empresas concorrentes apresentar para fins de habilitação técnico-profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por fim, a impugnante aduz que o item 05.01.13, alínea “c”, no qual foi fixado o grau de endividamento no valor de 0,5 não encontra lastro na realidade do segmento econômico de saúde, merecendo que a Administração retifique tal exigência, vez que houve o entendimento do TCESP ser excessiva a exigência do patamar de 0,5 já que as empresas do ramo de saúde padecem de maior comprometimento financeiro.

Diante de todo o exposto, requer a impugnante que sejam retificados os itens 5.01.06, 5.01.11, 5.01.12 e 5.01.13, alínea “c” do edital, garantindo assim o caráter competitivo do certame e a observação o interesse público.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Encaminhadas as razões de impugnação para a Secretaria Municipal de Saúde, a mesma se manifestou da forma que segue:

“ Trata-se de impugnação administrativa ao Edital da Concorrência Pública nº 04/2023, apresentada pelos advogados Gabriel Veridiano Rodrigues e Ari D'antraccoli Neto, qualificados na peça de impugnação.

Em síntese, a impugnação se insurge contra as Cláusulas 5.01.12, 5.01.06, 5.01.11 e 5.01.13, alínea “c”, do Edital.

Relativamente à crítica lançada à **CLÁUSULA 5.01.12**, que exige que a empresa concorrente possua patrimônio líquido superior ou equivalente a 6% do valor anual previsto na licitação, conforme dados de seu Balanço Patrimonial, sobredita exigência encontra guarida no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93.

O dispositivo legal em apreço estabelece o seguinte:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Observa-se da leitura da norma invocada que é facultado à Administração estabelecer, dentre outras, a exigência de capital social OU patrimônio líquido.

Não poderia a Administração impor aos concorrentes a exigência de capital social e patrimônio líquido.

Tanto que, atendo-se às disposições da legislação que rege o certame em apreço, a Administração exigiu singelamente a comprovação de patrimônio líquido superior ou equivalente a 6% do valor anual previsto na licitação.

Ora, o patrimônio líquido é o valor contábil que representa a diferença entre ativo e passivo no balanço patrimonial de uma empresa. Em síntese, o patrimônio líquido nada mais é do que o valor contábil que sócios e/ou acionistas têm na empresa em um determinado momento, é o valor disponível para fazer a sociedade girar. Ele é um indicador da saúde financeira **real e atual** da empresa.

A propósito, o patrimônio líquido é variável de acordo com o exercício da atividade da empresa. Já o capital social só poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios, isto é, independe do exercício da atividade da empresa.

Bem por esta razão que o Blog Zênite¹ sustenta que **“em contratação pública, tendo em vista a finalidade desses institutos, o mais adequado é a exigência do patrimônio líquido, que representa a situação real da empresa, do ponto de vista econômico-financeiro.”**

Consigne-se, por oportuno, que a Administração teve a cautela de exigir que as concorrentes possuam patrimônio líquido superior ou equivalente a 6% do valor anual previsto na licitação, ante o limite de 10% previsto no art. 31, §2º, da Lei nº 8.666/93, visando com isto garantir a mais ampla concorrência dentre os interessados.

Por esta razão, entendemos não ser procedente a impugnação neste particular.

No tocante aos requisitos de habilitação supostamente contraditórios, consoante estabelecido nas **CLÁUSULAS 5.01.06, 5.01.11**, questiona a impugnação o fato de o item 5.01.06 exigir apresentação de declaração de que a licitante detém inscrição no CRM, conforme Resolução do CFM,

¹ <https://zenite.blog.br/qualificacao-economico-financeira-e-possivel-exigir-na-mesma-contratacao-garantia-de-proposta-patrimonio-liquido-e-capital-social-minimo-art-31-%C2%A7-2o-da-lei-no-8-66693/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

ao passo que o item 5.01.11 exige que a empresa participante do certame deva apresentar registro ou inscrição do responsável técnico e da empresa no Conselho competente.

Ora, sobredita insurgência não tem o condão de paralisar o curso do certame, na medida em que o cumprimento da imposição editalícia contida no item 5.01.11 já faz, por decorrência lógica, suprir a obrigação contida na Cláusula 5.01.06, sem que isto vulnere a competitividade ou tampouco represente óbice às exigências habilitatórias invocadas nas Cláusulas em questão.

Diante destas razões, esclarecida a questão aventada na impugnação, entendemos não haver razão para seu acolhimento também neste particular.

Por fim, aduz a impugnação que o quociente de endividamento, estabelecido na **CLÁUSULA 5.01.13, ALÍNEA "C"**, estaria incompatível com o segmento econômico da medicina.

Neste ponto, com todo o respeito, as empresas arroladas pelo impugnante como suposto paradigma (distribuidoras de medicamentos, farmacêuticas e produtos hospitalares) não guardam relação com a atividade econômica objeto desta licitação (que envolve "serviços médicos").

A propósito, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos autos de representação contra edital que objetivava justamente a contratação de serviços médicos (TC-006098.989.22-1), em que se questionava excesso nas exigências de qualificação econômico-financeira concernente, dentre outros, ao índice de endividamento, que no caso vertente exigia o Edital ser igual ou inferior a 0,5, assim decidiu:

"A rigor, a demonstração de qualificação econômico-financeira das licitantes por meio da apresentação de índices contábeis é prática albergada pelo §5º do artigo 31 da Lei de Licitações, não se constituindo em ilegalidade. Além disso, o representante não cuidou de demonstrar qual seria a efetiva reestruturadora imposta por esse aspecto do edital."

Na mesma esteira o Conselheiro Dimas Ramalho, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-004635/026/15), em análise a contrato mantido entre empresa e a Secretaria de Estado da Saúde, e que tinha por objeto justamente a contratação de empresa para prestação de serviços médicos, quanto ao índice de endividamento exigido no Edital, assim se pronunciou:

"As falhas aventadas pela Assessoria Técnica foram, ao final, justificadas a contento e a escolha dos indicadores contábeis, para fins de qualificação econômico-financeira, encontram-se nos padrões comumente aceitos nesta Casa, bem assim o índice de endividamento igual o inferior a 0,5."

Some-se a isto o fato de que a Prefeitura Municipal de São Carlos realizou no ano de 2023 a Concorrência Pública nº 03/2023, que teve por objeto também a prestação de serviços médicos (muito embora aquele certame foi restrito a plantonista em urgência e emergência, pediatria e coordenadoria médica), tendo na ocasião constado exigência de demonstração de índice de endividamento das empresas concorrentes em patamar igual ou inferior a 0,5.

E naquela oportunidade, nada menos do que 18 empresas apresentaram-se ao certame, tendo 17 delas cumprido sobredita exigência, demonstrando índice de endividamento inferior ao exigido no instrumento convocatório, o que inclusive pode ser constatado da anexa planilha extraída do certame nº 03/2023 acima mencionado.

Foram estas as razões que levaram a Administração Municipal de São Carlos a exigir sobredito índice de endividamento, que além de estar em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também está devidamente alinhada com índices factíveis de empresas que operam no ramo de atividade objeto da presente licitação.

Diante do exposto, também, neste ponto entendemos não assistir razão à impugnante, razão pela qual manifestamo-nos por sua integral improcedência.

Este é o entendimento da Secretaria Municipal de Saúde."

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, busca pela proposta mais vantajosa, além de todos os demais correlatos e segue o posicionamento da Administração, por haver questionamentos técnicos a presente peça de impugnação foi encaminhada para unidade interessada para respectiva análise e manifestação.

Sem maiores delongas, a Comissão esclarece quanto ao arguido pela impugnante sobre a exigência editalícia do **item 5.01.12**, que estaria em dissonância com a legislação vedando a participação de empresas no certame que se valham do capital social para fins de qualificação econômica financeira. Como bem explicado pela própria impugnante e pela unidade interessada para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato. Tal situação atende plenamente ao estipulado na Súmula TCU 275:

SÚMULA TCU 275 - Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.

Além disso, e vasta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União sobre o caso em tela, assim, a exigência editalícia do item 5.01.12, o qual estabelece a: **“Comprovação de que a empresa licitante possui patrimônio líquido superior ou equivalente a R\$ 733.940,64 (Setecentos e trinta e três mil, novecentos e quarenta reais e sessenta e quatro centavos) correspondente a 6% do valor anual previsto desta licitação, conforme dados de seu Balanço Patrimonial.**”, se encontra em perfeita harmonia com a jurisprudência e com a legislação. Portanto, não há o que se falar em irregularidade praticada pela Administração que exigiu das licitantes apenas apresentação do patrimônio líquido.

No tocante a manifestação da impugnante quanto aos itens **5.01.06** e **5.01.11**, a unidade interessada esclarece que o cumprimento da imposição editalícia contida no item **5.01.11** já faz, por decorrência lógica, suprir a obrigação contida na Cláusula 5.01.06, sem que isto vulnere a competitividade ou tampouco represente óbice às exigências habilitatórias invocadas nas Cláusulas em questão, não havendo qualquer necessidade de paralisar o curso do certame.

Por fim, quanto ao item **05.01.13**, alínea “c”, a unidade interessada justificou que a exigência do índice de endividamento pela Administração Municipal, além de estar em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, também está devidamente alinhada com índices factíveis de empresas que operam no ramo de atividade objeto da presente licitação.

Dessa maneira, razão não assiste à Impugnante, visto que a impugnação não traz elementos de irregularidade ou ilegalidade, razão pela qual o pedido de liminar e de mérito devem ser indeferidos, devendo o certame continuar com sua marcha processual.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão Permanente de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere a Secretária Municipal de Saúde a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Mariana de Cunha Melo Biondo
Membro

Hícaro Leandro Alonso
Presidente

Diogo Santos da Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA, DE SERVIÇOS MÉDICOS NAS ESPECIALIDADES: ALERGOLOGIA, ANESTESIOLOGIA, ANGIOLOGIA, CARDIOLOGIA, CLÍNICA GERAL, ENDOCRINOLOGIA, ENDOCRINOLOGIA PEDIÁTRICA, GASTROENTEROLOGIA, GINECOLOGIA, HEMATOLOGIA, HEPATOLOGIA, MEDICINA DO TRABALHO, NEUROLOGIA, NEUROLOGIA PEDIÁTRICA, NEUROCIRURGIA, OFTALMOLOGIA, OTORRINOLARINGOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, PNEUMOLOGIA, PNEUMOLOGIA PEDIÁTRICA, PROCTOLOGIA, ULTRASSONOGRAFISTA, E UROLOGIA VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO ÀS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada por **GABRIEL VERIDIANO RODRIGUES**, pessoa física, devidamente inscrita no CPF sob nº 434.205.718-28 e **ARI D'ANTRACCOLI NETO**, pessoa física, devidamente inscrita no CPF sob nº 460.195.238-70, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 08 de janeiro de 2024.

São Carlos, 08 de janeiro de 2024

Jora Teresa Porfírio
Secretária Municipal de Saúde